



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1682292 - MG (2020/0066604-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ROSA ALICE SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : ÁLVARO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR - MG118094
AGRAVADO : MARIA MADALENA BOTELHO
ADVOGADOS : MARIA NILZA GONCALVES LEITE - MG117645
MÁRIO RODRIGUES ROCHA - MG060389
INTERES. : JOSE ANTONIO SOARES ALVES
INTERES. : EDUARDO BERNARDES AZAR
INTERES. : LAUZINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARALISY MENDES CARDOSO - CURADOR ESPECIAL -
MG109577

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE POSSE COM *ANIMUS DOMINI*. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PROVA EMPRESTADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o eg. Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, reconheceu a inexistência dos requisitos legais e o lapso de tempo necessário para configurar a usucapião.
2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 11 de outubro de 2021.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.292 - MG (2020/0066604-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ROSA ALICE SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : ÁLVARO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR - MG118094
AGRAVADO : MARIA MADALENA BOTELHO
ADVOGADOS : MÁRIO RODRIGUES ROCHA - MG060389
MARIA NILZA GONCALVES LEITE - MG117645
INTERES. : JOSE ANTONIO SOARES ALVES
INTERES. : EDUARDO BERNARDES AZAR
INTERES. : LAUZINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARALISY MENDES CARDOSO - CURADOR ESPECIAL -
MG109577

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ROSA ALICE SOARES RIBEIRO contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os fundamentos de: (i) inviabilidade de análise de ofensa à matéria constitucional em sede de recurso especial; (ii) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; e (iii) impossibilidade de reexame de matéria probatória (Súmula 7/STJ).

Nas razões do agravo interno, a recorrente alega que em nenhum momento suscitou ofensa a dispositivos da Constituição da República no recurso, sendo que o fez apenas no recurso extraordinário.

Sustenta, também, que a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC/2015 decorre da ausência de manifestação acerca de aspecto fundamental ao fiel julgamento da causa, qual seja, *"se o Tribunal a quo estivesse acolhida a tese da não aplicação da prova emprestada, por violação ao contraditório efetivo, não haveria mais nos autos qualquer prova no sentido da conclusão chegada pela decisão alvejada de que "... a posse da requerente decorre do contrato de locação firmado por sua irmã, há que se reconhecer que ela não exerce a posse com animus domini e, portanto, não tem direito à prescrição aquisitiva.", pois conforme exhaustivamente afirmado a única testemunha que afirmou haver de forma clara uma relação locatícia foi extraída da prova emprestada"* (fl. 362).

Aduz que não há que se falar em incidência da Súmula 7 desta Corte, pois trata-se de matéria essencialmente jurídica o encaixe equivocado dos fatos sobre a norma, de modo que, se

Superior Tribunal de Justiça

este processo se dá de modo equivocado, tudo o que seguir equivocado também será.

Requer a reconsideração do julgamento monocrático proferido, ou, caso assim não se entenda, a submissão do feito à deliberação do Órgão Colegiado.

A agravada apresentou impugnação do agravo interno (fls. 374-377).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.292 - MG (2020/0066604-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ROSA ALICE SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : ÁLVARO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR - MG118094
AGRAVADO : MARIA MADALENA BOTELHO
ADVOGADOS : MÁRIO RODRIGUES ROCHA - MG060389
MARIA NILZA GONCALVES LEITE - MG117645
INTERES. : JOSE ANTONIO SOARES ALVES
INTERES. : EDUARDO BERNARDES AZAR
INTERES. : LAUZINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARALISY MENDES CARDOSO - CURADOR ESPECIAL -
MG109577

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE POSSE COM *ANIMUS DOMINI*. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PROVA EMPRESTADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o eg. Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, reconheceu a inexistência dos requisitos legais e o lapso de tempo necessário para configurar a usucapião.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.292 - MG (2020/0066604-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ROSA ALICE SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : ÁLVARO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR - MG118094
AGRAVADO : MARIA MADALENA BOTELHO
ADVOGADOS : MÁRIO RODRIGUES ROCHA - MG060389
MARIA NILZA GONCALVES LEITE - MG117645
INTERES. : JOSE ANTONIO SOARES ALVES
INTERES. : EDUARDO BERNARDES AZAR
INTERES. : LAUZINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARALISY MENDES CARDOSO - CURADOR ESPECIAL -
MG109577

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, conforme consignado na decisão impugnada, não prospera a alegação de ofensa do art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal, **formulado em sede de recurso especial (fl. 255)**, pois este não se enquadra no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, da CF.

Lado outro, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, adotando fundamentação suficiente e decidindo integralmente a controvérsia.

De fato, o Sodalício estadual, ao abordar o ponto tido como omissso, expressamente consignou que não se verifica ofensa ao contraditório, pois a fundamentação adotada baseou-se no **conjunto probatório dos autos**, sendo que o a prova emprestada tão somente corroborou as demais provas produzidas.

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

“No caso dos autos, a embargante inova, alegando que a prova produzidas nas fl. 101/102 foi imprescindível para que o colegiado entendesse haver entre as partes relação locatícia, afastando a pretensão aquisitiva pela usucapião.

Pretende, assim, rediscutir as provas produzidas nos autos.

Ocorre que a presente via estreita não se presta à reapreciação do decism.

Ademais, registre-se que o depoimento constante nas fl. 101/102 não foi imprescindível à conclusão do resultado do julgamento, como afirma a embargante.

Em verdade, o acórdão embargado, de maneira fundamentada, analisou todo o conjunto probatório dos autos e concluiu que, pelas provas produzidas, não restaram comprovados os requisitos da usucapião.

O documento de fl. 101/102, tão somente, conforme consignado, apenas

corroborou as demais provas produzidas. É o que se vê na fundamentação da decisão embargada (fl. 160-TJ):

'A prova emprestada colacionada às fls. 59/60, consistente no depoimento da testemunha Jarbas Santana, colhido nos autos da ação de despejo, processo nº 0086.11.001945-1, que a apelada propôs a apelante, corrobora o teor dos depoimentos testemunhais colhidos nestes autos, demonstrando a existência do contrato de locação:

'que conhece a autora há trinta anos; que conhece a ré de vista; que a autora alugou para a ré um imóvel na avenida Rui Barbosa, nesta cidade, há mais de cinco anos; que tem conhecimento de tal fato porque reside em frente ao imóvel; que na época dos fatos o depoente teve interesse em alugar o mesmo imóvel para um gerente de sua empresa, no entanto, a autora lhe informou que havia locado o referido imóvel para a ré; que chegou a conversar com Paulo Jaime, companheiro da ré, sobre sua intenção de alugar o imóvel, sendo que na época Paulo Jaime disse ao depoente, inclusive, o valor que pagava a título de aluguel; (...).'

Como visto, as provas dos autos não amparam a tese inicial. Na verdade, o contexto probatório demonstra que a autora e seus familiares residem no imóvel usucapiendo em razão do contrato de locação firmado entre a apelada e a irmã da apelante, o que não caracteriza a posse com animus domini." (fls. 248-249, g.n.)

Portanto, conforme se infere do trecho destacado, o eg. Tribunal de origem consignou que a prova emprestada não foi determinante para a formação da convicção do juízo sobre a ausência de configuração da usucapião, servindo apenas para corroborar os demais elementos instrutivos acerca da improcedência do direito vindicado.

Ademais, o acórdão recorrido reconheceu a inexistência dos requisitos para configuração da usucapião.

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, no que tange à prescindibilidade da prova emprestada, dada a existência de outros elementos que afastam o direito de usucapir, demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

É importante destacar que o cerne da irresignação da recorrente, no que tange à alegação de violação do contraditório, não se baseia na ausência de oportunidade de se manifestar sobre a prova emprestada após esta ter sido colacionada aos autos, mas na ausência de participação na produção de tal prova no processo originário.

Superior Tribunal de Justiça

Todavia, esta Corte por diversas vezes já se manifestou acerca da validade da utilização da prova emprestada.

A propósito:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR PERDA DE SAFRA. PERÍMETRO IRRIGADO ICÓ-LIMA CAMPOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CABIMENTO DE PROVA EMPRESTADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

7. In casu, o Tribunal a quo afastou o alegado cerceamento de defesa, sob o argumento de que não houve comprovação, por parte da autarquia, da existência de prejuízo em razão da utilização da prova emprestada, capaz de ensejar a nulidade do decisum. Ocorre que o recorrente não impugnou essas razões, que são aptas para manter a decisão impugnada, o que faz incidir a Súmula 283/STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

8. Ademais, verifica-se que a Corte de origem amparou-se nas provas dos autos para negar a dilação probatória, ao reconhecer a validade da prova emprestada. Desse modo, analisar se deve ser reaberta a fase de instrução probatória no presente feito implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

9. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 302.741/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 13/09/2013, g.n.)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.682.292 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0066604-6

Número de Origem:

0086090287003 02870039320098130086 10086090287003005

Sessão Virtual de 05/10/2021 a 11/10/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSA ALICE SOARES RIBEIRO

ADVOGADO : ÁLVARO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR - MG118094

AGRAVADO : MARIA MADALENA BOTELHO

ADVOGADOS : MÁRIO RODRIGUES ROCHA - MG060389

MARIA NILZA GONCALVES LEITE - MG117645

INTERES. : JOSE ANTONIO SOARES ALVES

INTERES. : EDUARDO BERNARDES AZAR

INTERES. : LAUZINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARALISY MENDES CARDOSO - CURADOR ESPECIAL - MG109577

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO ORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSA ALICE SOARES RIBEIRO

ADVOGADO : ÁLVARO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR - MG118094

AGRAVADO : MARIA MADALENA BOTELHO

ADVOGADOS : MARIA NILZA GONCALVES LEITE - MG117645

MÁRIO RODRIGUES ROCHA - MG060389

INTERES. : JOSE ANTONIO SOARES ALVES

INTERES. : EDUARDO BERNARDES AZAR

INTERES. : LAUZINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARALISY MENDES CARDOSO - CURADOR ESPECIAL - MG109577

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 12 de outubro de 2021